



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.414 - MG (2016/0230649-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : G J A M
AGRAVANTE : E S D E A R
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DE MELO - MG100300
MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. VÍCIOS NA PROCURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. DESNECESSIDADE DA DESCRIÇÃO PORMENORIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso
2. Constatada na procuração, a exposição do fato criminoso praticado pelos recorrentes, consignando a data do fato, o meio utilizado para a prática dos crimes, a tipificação das condutas e os poderes especiais para a propositura da ação penal privada, não falar-se em vícios formais no mandato, porquanto não se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso.
3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.414 - MG (2016/0230649-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : G J A M
AGRAVANTE : E S DE A R
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DE MELO - MG100300
MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) -
MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Maria Gabriela Lyrio dos Santos em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com fulcro na Súmula 568 do STJ.

Alega a agravante, em suma, que, [...] *para que o direito de queixa possa ser exercido pelo particular através de procurador, em verdadeira substituição processual, além de todos os requisitos necessários à propositura de qualquer ação penal, deverá ainda haver a descrição dos poderes específicos no instrumento de procuração, com imprescindível menção do fato criminoso, razão pela qual inaceitável a mera alusão ao instrumento do delito* (fl. 1063).

Requer a reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito em mesa para que a Turma dê provimento ao agravo regimental para [...] *determinar o trancamento da ação penal nº. 1545061-07.2014.8.13.0024, que tramita perante a 8ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, em face do vício insanável no instrumento de procuração que acompanha a queixa* (fl. 1067).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.414 - MG (2016/0230649-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão objeto da presente irresignação foi prolatada nos seguintes termos (fls. 1049/1052):

Trata-se de recurso ordinário, interposto por G. J. A. M. e E. S. DE A. R. em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que denegou a ordem em habeas corpus.

Sustenta que a procuração outorgada para fins de propositura de queixa-crime não cumpriu com a formalidade legal, porquanto [...] no caso dos autos, o querelante limitou-se a outorgar a seus advogados os genéricos poderes da cláusula ad judicia, sem fazer menção alguma ao fato criminoso, mas, tão somente, referência ao instrumento do crime contra a honra (fl. 1028).

Requer o provimento do recurso no sentido de reconhecer a ilegalidade da queixa-crime decorrente de vício insanável na procuração.

Parecer Ministerial pelo desprovimento do recurso (fls. 1043/1046).

É o relatório.

DECIDO.

Consta que foi oferecida queixa-crime em face dos recorrentes pela prática dos crimes descritos nos arts. 138, 139 e 140, todos do CP.

Insurgindo-se contra a propositura da queixa-crime, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça, sendo que, na data de 12/7/2016, foi denegada a ordem, com base nos fundamentos sintetizados na ementa (fl. 1015):

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A HONRA. QUEIXA-CRIME. IRREGULARIDADE DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

- A procuração outorgada pelo querelante aos seus advogados para fins de ingresso com queixa-crime não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção do fato ou o nomen juris.

Neste recurso, os recorrentes buscam o reconhecimento da ilegalidade do instrumento de mandato outorgado para fins de propositura de queixa-crime, sob o argumento de que não atende as formalidades previstas no art. 44 do CPP.

Acerca da questão, o voto condutor assim referiu (fls. 1017/1019):

No mérito, em que pese a argumentação apresentada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelos impetrantes, entendendo que a tese de que os pacientes padecem de constrangimento ilegal não merece guarida.

Isso porque, da análise do mandato procuratório encartado à f. 55/TJ, não vislumbro qualquer afronta ao disposto no art. 44 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, referido documento atende a todos os requisitos previstos em lei, quais sejam o nome do querelante e a menção ao fato criminoso, senão vejamos:

F.G.J. (...) NOMEIA E CONSTITUI seus bastantes procuradores (...), a quem concede os poderes da cláusula ad judicia, **com poderes especiais para ajuizar Queixa-Crime em face de G.J.A.M. e E.S.A.R. pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria constantes da Notificação Extrajudicial a ele encaminhada no dia 18/11/2013 e juntada aos autos do Procedimento de Registro de Sociedade de Advogados que tramita perante a OAB/MG (f. 55/TJ).**

Insta salientar que a procuração outorgada pelo querelante aos seus advogados para fins de ingresso com queixa-crime não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando a menção do fato ou o nomen juris.

A propósito, sobre a exigência da "menção do fato criminoso", ensina Aury Lopes Jr. (Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, 2009, p. 392):

[...]

Com efeito, além de não deixar dúvidas acerca do nome do querelante (F.G.J.), o instrumento procuratório em análise menciona expressamente o seguinte fato: que, no dia 18/11/2013, os pacientes praticaram, em tese, os delitos de calúnia, difamação e injúria, por meio de Notificação Extrajudicial encaminhada ao querelante.

Portanto, preenchidos os requisitos elencados no art. 44 do Código de Processo Penal, não há falar em violação ao caráter personalíssimo da ação penal privada e tampouco em nulidade da ação penal proposta em face dos pacientes.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

[...]

Feitas essas considerações e por não identificar qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por meio do presente remédio constitucional, **DENEGO A ORDEM.**

Nos termos do art. 44 do CPP, a queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso.

Vê-se do acórdão impugnado que a procuração, acostada à fl. 51, traz a exposição do fato criminoso praticado pelos recorrentes, consignando a data do fato, o meio utilizado para a prática dos crimes, a tipificação das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas e os poderes especiais para a propositura da ação penal privada.

Desse modo, não se verifica vícios formais no mandato, porquanto não se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato delituoso, conforme jurisprudência desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E AJUIZAMENTO DE AÇÃO CÍVEL CONTRA OS QUERELADOS. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO. SUFICIÊNCIA. ART. 44 DO CPP. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. ROL DE TESTEMUNHAS FACULTATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O registro de boletim de ocorrência e o ajuizamento de ação cível contra os querelados, somados à outorga de procuração para o oferecimento de queixa-crime, tornam evidente a autorização do querelante para o início da ação penal privada contra os querelados.

2. A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados. Precedentes.

3. A apresentação de rol de testemunhas na queixa-crime é faculdade do autor da ação. Sua ausência não inquina a petição inicial de inepta.

4. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA QUEIXA-CRIME. PRECLUSÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. REGIME INTEGRAL FECHADO. DESCABIMENTO. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. Efetuada a representação dentro do prazo legal, independentemente da data do recebimento da queixa-crime, não há que se falar em decadência.

2. Quando a procuração é outorgada com a finalidade específica de propor queixa-crime, observados os preceitos do art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição pormenorizada do delito, bastando a menção do fato criminoso ou o nomen juris.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

(HC 158.042/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 06/10/2011).

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO FATO CRIMINOSO. ART. 44 DO CPP.

A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ingresso com queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz com a indicação do artigo de lei ou do nomen iuris do crime no qual incidiu, em tese, o querelado. (Precedentes).

Habeas corpus denegado.

(HC 83.543/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 08/10/2007, p. 346).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim, não vejo razões para modificar a decisão atacada que, inclusive, foi proferida nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0230649-6

AgRg no
RHC 75.414 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03294138920168130000 10000160329413000 10000160329413001 1540610720148130024
3294138920168130000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : G J A M
RECORRENTE : E S DE A R
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DE MELO - MG100300
MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG052579N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Calúnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : G J A M
AGRAVANTE : E S DE A R
ADVOGADOS : GABRIEL FERREIRA DE MELO - MG100300
MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO(S) - MG052579N
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.